



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 632/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 433/18, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 26/08/2022, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069272988** e o código CRC **01A5D243**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2018/0001659-0

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 067079376

DEJUG

Senhor Diretor,

Em relação ao Projeto de Lei n

º 433/2018, já nos manifestamos (Documento 012531136).

Não houve qualquer substitutivo ou fato novo que nos levasse a reapreciar o tema.

Nossa manifestação é subsidiária e enquadra especialmente os aspectos jurídico-tributários. No documento 066981745, solicita-se a opinião do Executivo, considerada como um todo, comportando outros elementos de análise, fornecidos inclusive por outras unidades.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 14/07/2022, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067079376** e o código CRC **3E93D1FF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012531136

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei n

º 433/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 523/2018, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder incentivo fiscal “aos estabelecimentos comerciais localizados no município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais”. Os incentivos fiscais pretendidos correspondem a uma isenção parcial do imposto.

Solicita-se a apreciação e manifestação jurídico-tributária acerca do PL.

O imposto sobre o qual se pretende conceder isenção parcial incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**. Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade**.

O projeto presume que a existência de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial necessariamente afeta a frequência da freguesia. Contudo, a relação não pode ser confirmada, sendo possível supor que em determinadas situações a presença do ambulante poderia até mesmo atrair clientes para o estabelecimento.

Ademais, a presença ou o licenciamento de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial não interfere na posse do imóvel e nem prejudica sua usabilidade.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da posse, da propriedade ou do domínio útil, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária.

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social” [1].

Além disso, o professor em epígrafe assinala que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram **quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]”.

Ainda que em algum caso específico a presença de comércio ambulante possa interferir na frequência da freguesia de determinado estabelecimento comercial, certamente essa situação não pode ser tomada como regra geral nem constitui condição suficiente para que se possa presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.**

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória para os descontos propostos.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receita tributária, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 12/11/2018, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fl. 8

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **012531136** e o código CRC **634C0AE7**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001659-0

SEI nº 012531136



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0001659-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 067121221

São Paulo, 15 de julho de 2022.

SF/SUREM/DEPAC,

Sr. Diretor de Departamento,

Em atendimento ao solicitado no documento SEI! 067065913, informamos que não é possível a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação, mesmo que de forma indireta, dos potenciais beneficiados pela isenção proposta no documento 011721467.

Caso haja interesse na realização desse estudo, solicitamos o envio dos imóveis, *com código de contribuinte de IPTU*, que tenham suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

Respeitosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 15/07/2022, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067121221** e o código CRC **CB3B8287**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2018/0001659-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 067153019

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Trata-se de pedido para análise das indagações formuladas no doc. SEI nº 066981745, a respeito do Projeto de Lei nº

º 433/2018.

Do ponto de vista jurídico tributário, ratificamos a manifestação da unidade técnica que reitera a análise feita anteriormente conforme doc. 012531136 e esclarece sobre o caráter específico da análise, que não necessariamente contempla a opinião do Executivo como um todo.

No que diz respeito à avaliação de impacto, subscrevo o disposto no doc. 067121221 no sentido de que não é possível realizar o estudo, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação dos potenciais beneficiados pela isenção, sendo que seria necessária a relação, com indicação do código de contribuinte de IPTU, dos imóveis que têm suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário

Em 15/07/2022, às 16:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067153019** e o código CRC **20C2A959**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2018/0001659-0**Informação SF/SUPOM Nº 067577548**

São Paulo, 22 de julho de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 433/2018 - Vereadora Sandra Tadeu, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.”

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Dirigimos o presente fazendo referência ao Encaminhamento SF/GAB nº 067003664, para análise e manifestação acerca do pedido de subsídios (doc. 066981745) apresentado pela CMSP, concernente ao Projeto de Lei nº 433/2018, inserto ao doc. 011721467, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.”.

Pelo Projeto, propõe-se subvencionar, por meio de benefício fiscal caracterizado pela concessão de isenção de 50% do valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a imóveis em que estejam instalados estabelecimentos comerciais, os quais contenham à sua frente a presença de comércio ambulante cadastrado; estando estes, desta forma, prejudicados, conforme justifica a Proposta.

Da análise do Texto, não obstante o exposto em seu Art. 5º “ *Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.*”, entendemos como imperiosa a necessidade de cumprimento integral das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, quanto à **apresentação de estudo do respectivo impacto orçamentário-financeiro** abrangendo toda a abrangência do proposto, em observância, assim, aos ditames de seu Art. 14, caput:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Por conseguinte, cumpre-nos, ressaltar as ponderações de SUREM/DICAR, ao doc. 067121221, que informa da impossibilidade (pelo menos, momentânea) da realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, visto que *os dados disponíveis em SF não permitem a identificação, mesmo que de forma indireta, dos potenciais beneficiados pela isenção proposta*, sendo necessária, para tanto, a identificação dos imóveis, com código de contribuinte de IPTU, que tenham suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

Neste ponto, destacamos a recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, cujo trecho transcrevemos a seguir:

ADI 6303/RR – RORAIMA

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

Outrossim, a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, que em seu Art. 27, estabelece:

Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

(Grifos nossos)

Frise-se, portanto, a ausência de **objetivos e metas relativos à política**, bem como de **indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos**. Ademais, o Texto deixa também de apresentar **limitador quanto à vigência do benefício** proposto. 13

Igualmente, enfatizamos que a minoração das receitas municipais **vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação**, além de impactar, em aditivo, a **todas as demais políticas públicas finalísticas do Município**, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as ações de Saúde e Educação, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, pela consequente renúncia de receita, bem como, **ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da assinalada impossibilidade aferição dos impactos orçamentário-financeiros oriundos do proposto**, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário

Em 25/07/2022, às 14:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067577548** e o código CRC **914996CB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0001659-0**Informação SF/SUTEM Nº 068104670**

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

SF/COJUR,**Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei 433/2018 da Vereadora Sandra Tadeu**, que busca conceder incentivo fiscal a estabelecimentos comerciais que tenham a sua frente funcionamento de comércio ambulante cadastrado em órgãos públicos municipais.

Constatamos que a proposta **não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**. Em adição a tal fato, verifica-se que, SUREM (067140263) também não possuía informações suficientes para estimar o impacto da medida em análise, solicitando caso haja interesse a disponibilização dos cadastros dos imóveis comerciais afetados.

Em razão da não disponibilização dos impactos do ao benefício fiscal proposto, bem como a impossibilidade de fazê-lo brevemente consideramos que não se cumprem os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destacamos aqui a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com no Projeto de Lei em análise, uma vez que é silente quanto a este ponto.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 01/08/2022, às 14:25.

fls 15

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068104670** e o código CRC **8DDB3916**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2018/0001659-0**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 068127612****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 066982395, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 433/2018, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 01/08/22**.

O Projeto de Lei nº 433/2018 dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 067153019, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM ratifica a manifestação da unidade técnica que reitera a análise feita anteriormente conforme doc. 012531136; e no que diz respeito à avaliação de impacto, subscreve o disposto no doc. 067121221 no sentido de que não é possível realizar o estudo, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação dos potenciais beneficiados pela isenção, sendo que seria necessária a relação, com indicação do código de contribuinte de IPTU, dos imóveis que têm suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

O mérito do projeto, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012531136. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta se caracteriza como isenção parcial de IPTU, e que não foi apresentada qualquer medida compensatória para tal renúncia de receita. Argumenta ainda que normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a propriedade, e a presença ou o licenciamento de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial não interfere na posse do imóvel e nem prejudica sua usabilidade.

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 067577548, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, este não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o §2º do art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.595/2021), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados.

Por fim, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 068104670, a Subsecretaria do Tesouro

Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando conclusão desfavorável ao projeto.

Nos seus aspectos jurídicos, entendemos que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual nem tampouco ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:
Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro”. Por sua relevância, reproduzimos os seguintes trechos:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (grifos nossos)

Na sequência, reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ressaltamos por fim o não atendimento ao artigo 27, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, conforme já apontado na manifestação de SUPOM.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (067153019, 012531136, 067121221), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (067577548), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (068104670), com a qual concordamos, com manifestação **desfavorável** ao **projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/08/2022, às 16:53.



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 01/08/2022, às 17:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068127612** e o código CRC **34C857CB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2018/0001659-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 068128292****CASA CIVIL/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (067153019, 012531136, 067121221), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (067577548), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (068104670) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (068127612), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 433/2018:

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 067153019, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM ratifica a manifestação da unidade técnica que reitera a análise feita anteriormente conforme doc. 012531136; e no que diz respeito à avaliação de impacto, subscreve o disposto no doc. 067121221 no sentido de que não é possível realizar o estudo, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação dos potenciais beneficiados pela isenção, sendo que seria necessária a relação, com indicação do código de contribuinte de IPTU, dos imóveis que têm suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

O mérito do projeto, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012531136. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta se caracteriza como isenção parcial de IPTU, e que não foi apresentada qualquer medida compensatória para tal renúncia de receita. Argumenta ainda que normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a propriedade, e a presença ou o licenciamento de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial não interfere na posse do imóvel e nem prejudica sua usabilidade.

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 067577548, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, este não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na

apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o §2º do art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.595/2021), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados.

No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 068104670, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando conclusão desfavorável ao projeto.

Quanto aos aspectos jurídicos (068127612), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o incentivo oferecido se caracteriza como isenção parcial de imposto, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente. Destaca ainda o não atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual nem ao artigo 27, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.595/2021.

Por todo exposto, apesar do mérito da proposta advinda da E. Câmara Municipal, entendemos que o prosseguimento ocasionará impactos financeiros e orçamentários amplamente danosos, além de o PL contrariar frontalmente normativos em vigor.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 02/08/2022, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068128292** e o código CRC **3EAC88CF**.